



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00554/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Jaru - Jaru-Prev.
INTERESSADO (A): Poliana Souza da Silva – CPF nº ***.970.202-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF nº ***.079.112-** - Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servido.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 036/2021 de 21.06.2021, publicada no DOM n. 2991 de 22.06.2021 (ID1355553), da servidora Poliana Souza da Silva – CPF nº ***.970.202-**, ocupante do cargo de zeladora, referência 02, cadastro nº 14.574, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaru-RO, conforme processo administrativo nº. 86/JP/2021, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea a, § 10 da Lei Municipal nº 2106/GP/2016.

2. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID 1360441), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

6. Pois bem. Restou comprovado, no caso em tela, que a servidora está acometida de moléstias não taxadas em lei, bem como não decorrentes de acidente em serviço ou causadas, desencadeadas ou agravadas por sua ocupação, conforme Laudo Médico Pericial (ID1355557).

7. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea a, § 10 da Lei Municipal nº 2106/GP/2016.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 036/2021 de 21.06.2021, publicada no DOM n. 2991 de 22.06.2021 (ID1355553), da servidora Poliana Souza da Silva – CPF nº ***.970.202-**, ocupante do cargo de zeladora, referência 02, cadastro nº 14.574, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaru-RO, conforme processo administrativo nº. 86/JP/2021, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 041/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea a, § 10 da Lei Municipal nº 2106/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Jaru - Jaru-Prev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Jaru - Jaru-Prev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de abril de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator